

Processo nº 1510/2019

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Lei dos Serviços Públicos Essenciais

**Pedido do Consumidor** - Restabelecimento urgente do fornecimento de electricidade interrompido em 23/04/2019;

- Correção da facturação emitida em 09/12/2018 no valor global de €263,22, por se encontrar prescrito o direito ao recebimento do preço do serviço prestado no prazo de seis meses após a sua prestação (entre 11/11/2016 e 09/06/2018), com pagamento do valor do consumo efectivamente utilizado entre 10/06/2018 e 09/12/2018.

---

**Sentença nº 120/19**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogado)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a representante da reclamada.

A representante da reclamada apresentou contestação que se mostra junto aos autos, e cuja cópia foi entregue ao reclamante.

A representante da reclamada pediu ainda junção ao processo de um documento comprovativo da situação do reclamante em relação ao contrato do ponto de identificação ---, em virtude do reclamante não ter efectuado o pagamento da facturação até 04/07/2019, data limite antes fixada, informando ainda que este contrato está na fase de cessação.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O reclamante foi esclarecido que, quando os contadores não se encontram na via pública ou em local directo onde os funcionários da "reclamada", e não lhes é facultado a possibilidade de acesso nos dias e horas marcados, não há prescrição aos consumos verificados mesmo que tenham decorridos mais de 6 meses após esses consumos, tendo também sido esclarecido o reclamante de que o instituto de prescrição só funciona quando se verifique negligência por parte do credor, no que respeita às leituras dos contadores.

Queremos com isto dizer que, se o contador não estiver na via pública ou em local em que o funcionário tenha acesso directo ao contador, não há negligência por parte da empresa que procede às leituras sejam elas água, gás ou electricidade, desde que o consumidor não dê possibilidade ao funcionário da "reclamada" de efectuar a leitura, como foi o caso.

Tendo em conta que o valor que o reclamante tem em dívida é de €389,96, e considerando a situação descrita, propôs-se à representante da reclamada o pagamento deste valor em prestações mensais e sucessivas.

A representante da reclamada aceitou que o pagamento feito em 10 prestações mensais e sucessivas, sendo 9 prestações no valor de €40,00 cada uma, e a 10ª prestação no valor de de €29,97.

A 1ª prestação vence até ao último dia de Agosto de 2019 e as restantes até ao último dia de cada mês subsequente.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O restabelecimento de energia eléctrica será efectuado até ao último dia do mês de Julho, tendo de ser contactado o reclamante.

A religação não implica o pagamento de qualquer valor.

O reclamante manifestou interesse em manter como fornecedora a "---".

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 10 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)